



PROCESSO N° CSJT-Pet-7013500-86.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/rt

**RECURSO ADMINISTRATIVO - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERIRA O PAGAMENTO DA PARCELA EM QUESTÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS E AOS JUÍZES CLASSISTAS INATIVOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INDEFERIMENTO**

1. Trata-se de recurso da Associação de Juízes Classistas Aposentados de Primeira Instância - AJUCAPRINS, em que se pleiteia o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), matéria de amplo interesse na Justiça do Trabalho. Competência do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 12, inciso II, do RICSJT.

2. A pretensão da Recorrente não se coaduna com o posicionamento já firmado por este Eg. Conselho Superior e com a reiterada jurisprudência do Eg. TST.

3. Os argumentos aduzidos pela Recorrente não são capazes de infirmar os fundamentos no sentido de que, a partir da vigência da Lei n° 9.655/98, a remuneração percebida pelos juízes classistas de primeiro grau já não mais estava vinculada ao vencimento dos juízes presidentes de Varas do Trabalho.

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Petição n° **TST-CSJT-Pet-7013500-86.2010.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AJUCAPRINS** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.



**PROCESSO N° CSJT-Pet-7013500-86.2010.5.90.0000**

Trata-se de recurso da Associação de Juízes Classistas Aposentados de Primeira Instância - AJUCAPRINS interposto ao acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que manteve decisão que indeferira o pedido de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos juízes classistas inativos de primeira instância.

Alega a Recorrente que os juízes classistas aposentados de primeiro grau percebiam proventos correspondentes a percentual (vinte trinta avos) do vencimento de juiz togado, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.439/64. Afirma que o ATO.CSJT.GP N° 110/2008 determinou o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência aos magistrados de primeiro e segundo graus, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.655/98, que desvinculara os vencimentos dos juízes classistas dos do magistrado togado. Sustenta, dessa forma, que, ao se reconhecer aos magistrados togados, cujos vencimentos eram paradigma para os proventos dos juízes classistas, o direito ao recebimento da PAE no período anterior à alteração legislativa (setembro de 1994 e dezembro de 1997), também aos juízes classistas de primeiro grau é devido, proporcionalmente (vinte trinta avos), o pagamento da referida parcela.

O Exmo. Desembargador-Presidente do Eg. TRT da 2ª Região determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (fls. 47), onde o feito foi autuado e distribuído no âmbito deste Eg. Conselho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Por se tratar de recurso da Associação de Juízes Classistas Aposentados de Primeira Instância, em que se pleiteia o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência aos juízes classistas de primeira instância, matéria de amplo interesse na Justiça do Trabalho,



**PROCESSO N° CSJT-Pet-7013500-86.2010.5.90.0000**

entendo pela competência deste Eg. Conselho Superior, nos termos do artigo 12, incisos II, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central; (destaquei)

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

A pretensão da Recorrente é que se reconheça aos seus associados, magistrados classistas inativos de primeira instância, o direito à extensão dos efeitos do ATO.CSJT.GP n° 110/2008, que deferiu aos juízes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho o pagamento da diferença remuneratória relativa à inclusão do auxílio-moradia na Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).

A matéria em discussão já passou pelo crivo do CSJT.

Inicialmente, em dezembro de 2008, o Plenário deste Conselho, quando da apreciação do CSJT-197.458/2008.000-00-00.8, expressamente consignou que os juízes classistas de 1° e 2° grau não teriam direito a qualquer diferença remuneratória, relativamente à Parcela Autônoma de Equivalência.

Em dezembro de 2010, nos autos CSJT-37261-28.2010.5.00.0000 e CSJT-54721-28.2010.5.90.0000, ambos de relatoria da Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, o Plenário deste Eg. Conselho, revendo seu entendimento, reconheceu apenas aos juízes classistas de segunda instância o direito ao pagamento da diferença remuneratória da mencionada parcela, decorrente da inclusão



**PROCESSO N° CSJT-Pet-7013500-86.2010.5.90.0000**

do auxílio-moradia, consignando expressamente que aos classistas de primeira instância não seria devida a parcela. Este último aresto restou assim ementado, *in verbis*:

RECÁLCULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Deve-se reconhecer aos representantes classistas de segunda instância, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora, porquanto possuíam idêntica estrutura remuneratória dos magistrados togados da segunda instância, podendo, inclusive, o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei n. 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou que haviam adquirido o direito de se aposentar por terem implementado os requisitos exigidos por esta lei.

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do voto condutor do aresto, proferido pela Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima:

Assim, considerando que já foi reconhecido pelo Órgão Especial do colendo Tribunal Superior do Trabalho o direito à percepção de diferenças decorrentes da "parcela autônoma de equivalência", devida em razão da inclusão do auxílio-moradia na remuneração efetivamente percebida, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, por ex-representante classista que atuou na Corte Superior do Trabalho (Matéria Administrativa n° 2022816-39.2008.5.00.0000), *mutatis mutandis*, entende-se que procedimento semelhante pode ser adotado para os representantes classistas de segundo grau, visto que apresentavam idêntica estrutura remuneratória dos magistrados togados da segunda instância.

Para evitar novas especulações sobre a matéria, registre-se que esse entendimento não se aplica aos classistas de primeira instância porque recebiam por participação em audiência.



**PROCESSO N° CSJT-Pet-7013500-86.2010.5.90.0000**

O Eg. TST, em reiteradas oportunidades, também rechaçou a pretensão de se estender aos juízes classistas aposentados de primeiro grau o pagamento da diferença remuneratória referente à inclusão do auxílio-moradia na PAE, deferido aos magistrados togados. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei 9.655, de 2 de junho de 1998, houve a desvinculação dos vencimentos dos juízes classistas em atividade dos vencimentos percebidos pelos magistrados togados. Determinou-se que a gratificação por audiência fosse mantida no valor então vigente, sujeitando-a, a partir daí, aos reajustes concedidos aos vencimentos dos servidores públicos federais. Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico e que é possível o tratamento diferenciado aos magistrados classistas, concluiu-se que os Recorrentes, juízes classistas aposentados sob a égide da Lei 6.903/81, não têm direito líquido ao recebimento do auxílio-moradia, incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados, uma vez que, desde a vigência da Lei 9.655, de 2/06/98, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas do Trabalho. Recurso Ordinário não provido. (ROMS-760193-73.2001.5.01.5555, Rel. Min. José Simpliciano F. de F. Fernandes, julgamento em 07/08/2008, Órgão Especial, publicação em 22/08/2008) (destaquei)

JUIZ CLASSISTA - AUXÍLIO MORADIA - ATO.TST.GP.109/2000 - SUPERVENIÊNCIA DA LEI n° 9.655/98. Este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que não se aplica aos juízes classistas aposentados o ATO.TST.GP.109/2000, que incluiu a verba auxílio-moradia na parcela autônoma da equivalência dos magistrados, uma vez que, com a superveniência da Lei n° 9.655/98, foi alterada a forma de remuneração dos juízes classistas, deixando de haver vinculação entre a remuneração desses e a dos juízes togados. Recurso a que se nega provimento. (RMA-5703300-48.2002.5.00.0000, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgamento em 24/05/2007, Seção Administrativa, publicação em 29/06/2007)

LEI N° 9.655/98 - ATO N° 109/TST - AUXÍLIO-MORADIA - EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS



**PROCESSO N° CSJT-Pet-7013500-86.2010.5.90.0000**

- IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. Os juízes classistas aposentados e pensionistas não fazem jus à verba denominada auxílio-moradia, que foi incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados, nos termos do Ato GP.TST 109/00, uma vez que, desde a Lei n° 9.655, de 2/6/90, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas, e, portanto, a referida parcela não pode integrar seus proventos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança n° 21.466-DF, foi categórico ao consignar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constante da legislação específica. Também já firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE-293.578/PR, Relator Min. Ilmar Galvão; RE-255.328 ED/CE Relatora: Min. Ellen Gracie. Acresça-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão n° 1.809/2003 - Plenário, enfrentando a matéria em exame, determinou ao TRT da 3ª Região que se abstenha de pagar aos juízes classistas aposentados e respectivos pensionistas a parcela referente a auxílio-moradia, em vista do disposto no art. 40, §8º, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei n° 9.655/98 e arts. 3º e 4º do Ato TST/GP n° 109/2000.

Recurso em matéria administrativa não provido. (RMA-1425356-40.2004.5.01.0900, Rel. Min. Milton de Moura França, julgamento em 25/05/2006, Seção Administrativa, publicação em 16/06/2006)

LEI N° 9.655/98 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. O juiz classista não faz jus à verba denominada auxílio-moradia, que foi incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados, nos termos do Ato GP.TST 109/00, uma vez que, desde a Lei n° 9.655, de 2/6/90, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas, e, portanto, a referida parcela, devida apenas aos magistrados togados, não poderia integrar seus proventos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança n° 21.466-DF, foi categórico ao afirmar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e



**PROCESSO N° CSJT-Pet-7013500-86.2010.5.90.0000**

vantagens expressamente constante da legislação específica. Também já firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE-293.578/PR, Relator Min. Ilmar Galvão; RE-255.328 ED/CE Relatora: Min. Ellen Gracie.

Recurso em matéria administrativa não provido. (RMA-8587200-81.2003.5.02.0900, Rel. Min. Milton de Moura França, julgamento em 27/05/2004, Seção Administrativa, publicação em 30/07/2004)

Ademais, o eminente Min. Gilmar Mendes, quando da apreciação do RMS n° 25.841/DF, proferiu voto negando provimento ao recurso da Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho interposto ao acórdão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho que reputara inviável a incorporação da parcela "auxílio-moradia" aos proventos de juizes classistas aposentados sob a égide da Lei n° 6.903/81, tendo sido acompanhado pelos eminentes Ministros Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Consignou, conforme síntese lançada no Informativo de Jurisprudência do STF:

A Lei 9.655/98, ao disciplinar, expressa e especificamente, a sistemática de reajuste dos magistrados classistas em atividade, teria conferido tratamento diferenciado ao reajuste dos vencimentos dos togados em relação aos classistas, com reflexos nos proventos. Assim, a equiparação teria passado a ser, de um lado, entre juizes togados ativos e inativos e, de outro, entre juizes classistas ativos e inativos, cada uma dessas categorias com a sua fórmula específica de cálculo de reajustes de vencimentos e, conseqüentemente, por vinculação, de proventos. Dessa forma, mesmo para os classistas que se aposentaram sob o regime anterior, não haveria alteração da fórmula de reajuste de seus proventos, pois os magistrados da ativa é que teriam passado a ter nova fórmula de reajuste remuneratório, mantendo-se incólume a regra do art. 7° da Lei 6.903/81. Acrescentou que, mesmo que a Lei 9.528/97 tivesse remetido os classistas ao RGPS, resguardando-lhes o direito adquirido ao regime previdenciário, ou seja, ainda que tivesse estabelecido que aqueles que já se encontravam jubilados por ocasião de sua entrada em vigor não sofreriam quaisquer restrições (Enunciado 359 da Súmula do STF), esse argumento não teria o condão de modificar a situação dos autos. Explicou que



**PROCESSO N° CSJT-Pet-7013500-86.2010.5.90.0000**

o direito à percepção do valor do auxílio-moradia como parcela autônoma de equivalência ora pleiteada por classistas inativos, com fundamento em equiparação a vantagens concedidas a togados da ativa, não poderia ser outorgado, haja vista que os classistas da ativa possuíam, à época em que deferida a vantagem, regras específicas e diferenciadas de reajuste de seus vencimentos em relação aos magistrados togados também da ativa (Informativo STF n° 615, de 07 a 11 de fevereiro de 2011)

Conquanto o julgamento do recurso tenha sido interrompido pelo pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio, o voto proferido revela que o posicionamento de parte da Corte Suprema quanto ao tema em debate se coaduna com o entendimento já firmado por este Eg. Conselho e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da reiterada jurisprudência em sentido contrário à pretensão da Recorrente e, considerando que os argumentos por ela aduzidos não são capazes de infirmar os fundamentos elencados, no sentido de que, a partir da vigência da Lei n° 9.655/98, a remuneração percebida pelos juízes classistas de primeiro grau não mais estava vinculada aos vencimentos dos juízes presidentes de Varas do Trabalho, nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
Brasília, 19 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 7013500-86.2010.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/09/2011, **sendo considerado publicado em 02/09/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 02 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário